

PROCESSO N. 183/76		
INTERESSADO: MARIA HELENA GARCIA HASHIGOSHI		
ASSUNTO: Solicitação da Secretaria da Educação sobre pedido de equivalência de estudos realizados no exterior, sobre o qual este Conselho não formou jurisprudência.		
RELATOR: Pe. LIONEL COELHO		
PARECER N. 267/76	CÂMARA/COMISSÃO CEG	APROVADO EM 31.3.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Secretaria da Educação encaminha a este Conselho um pedido de equivalência de estudos feitos no exterior, e cujo caso o CEE não parecem ter formado jurisprudência.

As folhas 14 deste Processo, encontramos a Informação que segue de nº 84/76, emitida pela Equipe Técnica/CFM da CEBN:

Maria Helena Garcia Hashigoshi, filha de Toichi Hashigoshi e de Helena Garcia Hashigoshi, nascida a 9 de julho de 1954, em Anápolis, Goiás, residente e domiciliada na Rua Ceará 144, bairro Pacaembu, Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita ao Diretor do DESN, o reconhecimento da equivalência dos mesmos a nível das exigências do sistema brasileiro de ensino.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

1. fez os primeiros estudos, com 5 séries, no Instituto Araguaia, em Goiás, e na escola Santa Marcelina, nesta Capital, tendo prestado exames de admissão em 1966;
2. concluiu o 1º grau mediante exames supletivos, em 1971;
3. fez, em continuação, os estudos de 1 ano, 1973/1974, na Lincoln High School, em Lincoln, Estado de Rhode Island, Estados Unidos;
4. anexa comprovante de frequência no 1º ano da faculdade de Barrington (fls. 10).

Anexa uma Declaração da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, solicitando sua transferência para o Curso de Língua e Literatura Inglesas da Faculdade de Comunicação e Filosofia.

A ET/CPM, após a análise do protocolado, julga que a equivalência pressupõe jurisdição que, se já firmada pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, não consta de nossos arquivos.

Somos, pois, pelo encaminhamento do referido expediente à-quele Colegiado, para que se digne manifestar-se a respeito. A consideração superior.

São Paulo, 9 de fevereiro de 1976.

a) Maria Helena M.B. Abrahão."

2. APRECIÇÃO:

2.1. Como se vê, pelo Histórico, a interessada concluiu no Brasil o ensino de 1º grau e frequentou sem aproveitamento a 12ª série da Escola Secundária de Lincoln, Rhode Island, EUA, de setembro de 1973 a junho de 1974, onde estudou as seguintes disciplinas:

Disciplina	Nota	Crédito
Inglês I	B-	1
Inglês IV	B	1
Espanhol III	A-	1
Trigonometria e Geometria Analítica	B-	1
História Americana	B+	1
Educação Física	B-	1/2
Coro	A	1/2

A seguir, durante cinco meses, de setembro de 1974 a fevereiro de 1975, frequentou a faculdade de Harrington, Rhode Island, EUA, retirando-se sem terminar o ano letivo.

2.2.1. O reconhecimento de equivalência de estudos supõe uma análise comparativa entre dois cursos quanto às disciplinas ministradas, seu conteúdo, sua carga horária, sua duração.

2.2.2. Meso que o Parecer CFE Nº 721/75 se mostre favorável ao reconhecimento de certificado de conclusão de curso feito no exterior para continuidade de estudos, este pronunciamento não pode ser emitido sem a análise do currículo das disciplinas estudadas e sem a exigência da comprovação, por exames especiais, do conhecimento das disciplinas e matérias em deficiência ou quanto ao conteúdo ou quanto à duração ou então porque não foram ministrados. Pois cabe a este Conselho dispor sobre as adaptações necessárias à transferência de alunos, inclusive de estabelecimento de país estrangeiro (Lei estadual nº 10.403/71, art.2, item XXIII).

2.2.3. No caso em tela a interessada cursou apenas um ano letivo regular nos EUA, após conclusão do curso de 1º grau. As disciplinas estudadas no exterior não têm coincidência com as exigidas pelo núcleo comum de 2º grau do Sistema de Ensino Brasileiro, em quanto às matérias em quanto à duração.

Portanto, o reconhecimento do certificado de conclusão de 2º grau obtido no estrangeiro apenas pela frequência de um ano regular de estudos nesse grau poderia se efetuar desde que a interessada conseguisse ser aprovada praticamente em todas as matérias do Núcleo Comum do 2º grau, que, aliás, são objeto dos exames supletivos do mesmo grau.

2.2.4- Como, por lei, existe a possibilidade de conseguir a conclusão do 2º grau, via exames supletivos, não vamos por que devemos exigir da Secretaria da Educação a montagem de exames especiais para essas matérias.

2.2.5. Por outro lado, podemos reconhecer os estudos realizados pela interessada, nos EUA durante um ano, a nível da 1ª série de 2º grau, e mesmo assim mediante processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica, Ciências Físicas e Biológicas, bem como em Estudos Sociais.

II - CONCLUSÃO-

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados, no Exterior em Escola Secundária, por Maria Helena Garcia Hashigoshi, não são equivalentes ao Ensino de 2º grau do Sistema de Ensino Brasileiro, mas sim reconhecemos equivalência aos de 1ª série do 2º grau, podendo a interessada matricular-se na 2ª série do mesmo grau mediante processo de adaptação em Língua portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e cívica bem como em outras disciplinas a critério da Escola. Pode também a interessada submeter-se aos exames supletivos de 2º Grau para conseguir conclusão do Ensino do 2º grau.

São Paulo, 21 de março de 1976.

a) Conselheiro - Pe. LIONEL CORBEIL - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA -

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e MARIA APARECIDA TAMARO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo grau, em 2º de março de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31.3.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente